

REGIME JURÍDICO DA ARBITRAGEM SOCIETÁRIA

Artigo 1.º

(Objeto)

1 – O presente diploma estabelece o regime aplicável à resolução de litígios em matéria societária com recurso à arbitragem.

2 – Podem ser submetidos a arbitragem, nos termos do presente diploma:

a) Os litígios entre uma sociedade comercial ou sob forma comercial com sede em Portugal, adiante designada como Sociedade, e os seus sócios relacionados com a validade, interpretação ou execução do contrato de sociedade;

b) Os litígios entre uma Sociedade ou os seus sócios e os titulares de órgãos sociais, nessa qualidade, incluindo também os casos previstos no artigo 77.º do Código das Sociedades Comerciais;

c) A impugnação pelos sócios ou por titulares de órgão social de uma deliberação de qualquer órgão de uma Sociedade, incluindo a arguição da respetiva invalidade ou ineficácia;

d) Os litígios entre uma Sociedade e os seus sócios ou entre os sócios daquela relativamente à existência, ao exercício ou à extensão de quaisquer direitos ou deveres dos sócios perante a Sociedade;

e) As ações relativas ao exercício de direitos sociais, reguladas no Capítulo XIV do Título XV do Livro V do Código de Processo Civil.

3 – Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os litígios entre sócios que resultem de acordos parassociais e todos aqueles em que uma Sociedade não seja parte, e não estejam referidos no número anterior, sem prejuízo do disposto na Lei de Arbitragem Voluntária.

4 – O recurso à arbitragem para dirimir os litígios referidos no número 2 apenas pode ter lugar através de arbitragem institucionalizada, ficando excluído o recurso a arbitragem *ad hoc*.

5 – No inquérito judicial, o tribunal arbitral exerce as competências que na lei processual civil são atribuídas ao juiz, incluindo a da nomeação do investigador, salvo as que envolvam o exercício de poderes de autoridade, caso em que se aplica o disposto no artigo 38.º da Lei de Arbitragem Voluntária.

6 – Para os efeitos do presente diploma, é equiparado a sócio quem, nos termos da lei, esteja autorizado a exercer os direitos sociais.

7 - Em tudo o que não contender com o regime constante do presente diploma, aplica-se à arbitragem em matéria societária o disposto na Lei de Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º

(Convenção de arbitragem)

1 – A cláusula compromissória deve constar dos estatutos da Sociedade e deve referir expressamente o âmbito dos litígios por ela abrangidos e indicar o centro de arbitragem institucionalizada competente.

2 – A inclusão de cláusula compromissória nos estatutos ou a modificação daquela devem efetuar-se nos termos previstos na lei e nos estatutos para a alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte; a eficácia dessa cláusula compromissória fica dependente do registo definitivo da alteração.

3 - A deliberação que introduza uma cláusula compromissória nos estatutos de uma Sociedade só pode ser impugnada perante os tribunais estaduais.

4 – Todos os sócios e titulares de órgãos sociais, incluindo aqueles em que tal qualidade seja objeto de litígio, estão vinculados pela cláusula compromissória constante dos estatutos da Sociedade a partir do momento em que esta se torna eficaz.

5 – A vinculação do sócio ou do titular de órgão social pela cláusula compromissória inicia-se com a aquisição da participação social ou a aceitação do cargo, expressa ou tácita.

6 - A cessação da qualidade de sócio ou de titular de órgão social não afasta a vinculação à cláusula compromissória relativamente a litígios respeitantes à validade ou eficácia da cessação, bem como a factos inerentes àquela qualidade, ainda que ulteriores à cessação.

7 – O compromisso arbitral respeitante a qualquer um dos litígios abrangidos pelo presente diploma deve ser subscrito por todas as partes em litígio e por todos os sócios da sociedade.

Artigo 3.º

(Publicidade)

1 - Estão sujeitos a registo comercial todos os processos arbitrais abrangidos pelo presente diploma e as decisões finais neles proferidos.

2 - Salvo disposição em contrário dos estatutos, nos processos referidos no artigo seguinte, sempre que não sejam conhecidos todos os sócios ou sejam identificadas pessoas em número superior a 20, deve ainda ser assegurada publicidade ao processo pelos meios previstos no artigo 167.º do Código das Sociedades Comerciais, a qual é promovida pelo Centro de Arbitragem, com a advertência de que os interessados dispõem do prazo de 15 dias para requererem a sua intervenção no processo.

Artigo 4.º

(Intervenção de interessados)

1 – Na impugnação de deliberações de órgãos sociais ou em qualquer outro litígio cuja decisão, nos termos da lei substantiva, deva vincular outros sujeitos além das partes iniciais no litígio, como os titulares dos órgãos sociais ou os demais sócios, o pedido de submissão a arbitragem de um litígio abrangido pelo presente diploma deve conter a identificação das pessoas em causa que sejam conhecidas do requerente, as quais serão admitidas a intervir na arbitragem se assim o pretenderem.

2 – Na sua resposta, a Sociedade tem o dever de completar ou corrigir a identificação das pessoas a que se refere o n.º 1

3 - São ainda admitidas a intervir na arbitragem, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer demandado, quaisquer pessoas que façam prova da qualidade de sócio ou de titular de órgãos sociais e que, não tendo sido previamente identificadas, estejam vinculadas pela convenção de arbitragem.

4 – Nos litígios referidos no presente artigo compete ao Centro de Arbitragem a nomeação de todos os árbitros ou do árbitro único.

Artigo 5.º

(Representação da Sociedade)

Em qualquer situação em que se verifique um conflito de interesses entre a Sociedade e os titulares do órgão de administração, o Centro de Arbitragem tem poderes para, nos termos do Regulamento de Arbitragem aplicável, nomear um representante especial da Sociedade para a ação, a requerimento de qualquer das partes e ouvidas as demais.

Artigo 6.º

(Acesso ao processo arbitral)

1 - Os sócios que não intervenham na arbitragem têm o direito a receber todas as informações por si requeridas sobre o andamento do processo arbitral, incluindo o conteúdo das peças processuais e das decisões arbitrais.

2 – A informação referida no número anterior é prestada pela Sociedade ou, quando esta não a preste no prazo de 30 dias, pelo Centro de Arbitragem.

Artigo 7.º

(Direito aplicável)

Nos litígios sujeitos ao disposto no presente diploma o tribunal arbitral julga sempre segundo o direito constituído.

Artigo 8.º

(Eficácia do caso julgado)

1 - A decisão do tribunal arbitral é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos sociais, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na ação.

2 – A decisão do tribunal arbitral não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em atos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.

Artigo 9.º

(Suspensão de deliberação social)

- 1 – Quando a impugnação de deliberações sociais esteja abrangida pela convenção de arbitragem, as providências cautelares a elas referentes só podem ser decididas com recurso a arbitragem, nos termos do presente diploma.
- 2 – Os árbitros podem decretar a suspensão de deliberações nos casos e com os efeitos com que os tribunais judiciais podem fazê-lo de acordo com os artigos 380.º a 383.º do Código de Processo Civil.
- 3 – O requerimento de suspensão deve ser apresentado no centro de arbitragem competente no prazo de dez dias contado da data da assembleia em que as deliberações foram tomadas ou, se o requerente não tiver sido regularmente convocado para a assembleia, da data em que ele teve conhecimento das deliberações.
- 4 – Na suspensão de deliberação social, se o requerente alegar que lhe não foi fornecida cópia da ata ou do documento comprovativo da deliberação, a citação da sociedade é feita com a cominação de que a resposta não é recebida sem entrar acompanhada da cópia ou do documento em falta.
- 5 – Ainda que a deliberação seja contrária à lei ou aos estatutos, o tribunal arbitral pode deixar de suspendê-la, desde que o prejuízo resultante da suspensão seja superior ao que possa derivar da execução.
- 6 – A partir da citação, e enquanto não for julgado o pedido de suspensão, não é lícito à Sociedade executar a deliberação impugnada.
- 7 – À suspensão de deliberação social decretada por árbitros não é aplicável o disposto no art. 364.º do CPC.

Artigo 10.º

(Centros de arbitragem institucionalizada)

- 1 – Os centros de arbitragem legalmente autorizados que pretendam administrar arbitragens relativas a litígios abrangidos pelo presente diploma devem aprovar um regulamento específico para o efeito, que preveja um mecanismo de árbitro de emergência ou outro similar adequado a permitir o decretamento das providências cautelares referidas no artigo 9º.
- 2 – O regulamento específico referido no número anterior deve ser publicitado, bem como as suas alterações, no sítio da internet do centro de arbitragem.
- 3 – A validade de uma convenção de arbitragem em matéria societária depende da indicação na mesma de um centro de arbitragem específico e apto a administrar os litígios por ela abrangidos
- 4 – A indicação na convenção de arbitragem de um centro de arbitragem envolve a aceitação do respetivo regulamento como parte integrante da convenção de arbitragem e faz presumir a atribuição a esse centro da competência para administrar a arbitragem.
- 5 – O regulamento aplicável ao processo arbitral é o que estiver em vigor à data da instauração do processo arbitral.
- 6 – A extinção do centro de arbitragem ou a revogação do respetivo regulamento de arbitragem societária determina a caducidade da convenção de arbitragem.

7 – O centro de arbitragem tem competência para requerer os registos e as publicações previstos no presente diploma.

Artigo 11.º

(Pedido de anulação da sentença arbitral)

1 – Nas arbitragens a que se refere o presente diploma, constitui fundamento de anulação da sentença arbitral, para além daqueles referidos na Lei de Arbitragem Voluntária, o facto de a parte que faz o pedido demonstrar que o regulamento do centro de arbitragem aplicável contraria uma disposição da presente lei e que essa desconformidade teve influência decisiva na resolução do litígio.

2 – Se uma parte, sabendo que o regulamento do centro de arbitragem aplicável contraria uma disposição da presente lei, iniciar a arbitragem ou a prosseguir sem deduzir oposição de imediato ou, se houver prazo para este efeito, nesse prazo, considera-se que renunciou ao direito de impugnar, com tal fundamento, a sentença arbitral.

Artigo 12.º

(Alterações ao Código do Registo Comercial e ao Regulamento do Registo Comercial)

1 – É aditada uma nova alínea p) ao artigo 9.º do Código do Registo Comercial, com a seguinte redação:

“p) Os processos arbitrais a que se refere o Regime Jurídico da Arbitragem Societária, aprovado pela Lei n.º [____], de [____], e as providências cautelares deles dependentes, bem como as decisões finais neles proferidas ou a eles referentes.”

2 – A alínea d) do número 1 do artigo 70.º do Código do Registo Comercial passa a ter a seguinte redação:

“p) Os previstos nas alíneas c), d), h) e p) do artigo 9.º.”

3 – A alínea b) do artigo 10.º, do Regulamento do Registo Comercial passa a ter a seguinte redação:

“b) Na de constituição de sociedade, a firma, a sede, o prazo de duração, quando determinado, o objecto, o capital e, não estando realizado, o montante em que ficou, as quotas ou partes sociais ou o valor nominal e a natureza das ações, a data do encerramento do exercício social, a administração, a fiscalização e a forma de obrigar a sociedade, a cláusula compromissória, se a houver e, tratando-se de constituição de sociedade anónima europeia, para além das menções anteriores, a modalidade de constituição;”